



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

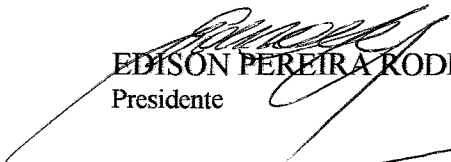
PROCESSO Nº : 10680.010773/91-84
RECURSO Nº : RP 302-0.613
MATÉRIA : ISENÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADO : MARCILIO IVAN MARTINS
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.135

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-RERRATIFICAÇÃO
DO ACÓRDÃO Nº 03-02.702 – ISENÇÃO – TRANSFERÊNCIA
DO USO DOS BENS IMPORTADOS.**

A transferência do uso a terceiros, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, configurando infringência às disposições do art. 137 do Regulamento Aduaneiro, implica no pagamento, pela importadora beneficiária, ou pelo beneficiário solidário, do regime isencional, dos tributos que incidiriam se não houvesse a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão CSRF 03-02.702, de 13/10/97, e RETORNAR os autos à Câmara de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em 19 de fevereiro de 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10680.010773/91-84
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.135
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : MARCILIO IVAN MARTINS

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional apresentou embargo declaratório contra o decidido no Acórdão nº CSRF, 03.02.702, alegando que o mesmo “adentrou na exigibilidade dos tributos e nas penalidades correlatas”, enquanto o julgamento recorrido questionava apenas a legitimidade do lançamento em relação à sujeição passiva, na seguinte forma:

“A Fazenda Nacional, ante o r. acórdão de fls., vem, com fundamento no artigo 27, do anexo I, da Portaria MF nº 55/98, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** no sentido de apontar a existência de **CONTRADIÇÃO** nos termos seguintes:

2. O recurso da PGFN a esta CSRF, conforme precisamente indicado nas páginas 3 e 4 do aresto, em perfeita conformidade ao julgamento recorrido (p. 3 do aresto), apenas questionava a legitimidade do lançamento em relação à correspondente sujeição passiva. Não se questionou sobre o mérito, visto que, inexistindo decisão da Câmara *a quo* sobre o tema, haveria supressão de instância.

3. Ocorre que o acórdão desta egrégia CSRF, conforme verifica-se em sua pag. 5, último parágrafo (igualmente representado na segunda parte da ementa do julgado), adentrou na exigibilidade do tributo e nas penalidade correlatas, em aparente excesso aos limites do recurso especial em tela.

4. Frente ao exposto, requer a Fazenda Nacional a superação da contradição acima apontada, inclusive se for o caso mediante atribuição de efeito infringente ao julgado destes embargos, de forma a aperfeiçoar a prestação jurisdicional desta douta Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10680.010773/91-84
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.135

VOTO

Procedem os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, no seu embargo, pois, de fato, o Recurso Especial de fls. 68 questionava apenas a responsabilidade passiva, e não o mérito do lançamento.

Isto posto voto para se acolher o embargo, rerratificando-se o Acórdão nº 03-02 702, para

Em que pesem os argumentos apresentados, e o decidido no r. Acórdão nº 03.02 702, desta Câmara, o parágrafo único do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88 é claro, ao estabelecer:

“Art. 32 – É responsável pelo imposto:

Parágrafo único – É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto”

O art. 95, do referido DL, assim dispõe:

“art. 95. Respondem pela infração

I – Conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie”

Por outro lado, o parágrafo único do art. 124, também da referida norma, que trata da solidariedade, assim dispõe:

“Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordens”

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para recusar a preliminar de nulidade levantada pelo relator, retornando o processo à Câmara de origem, para julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator